

Parecer 30/67

-

Em 11 de dezembro de 1967

( Reservado )

1 - O Exm<sup>o</sup>. Sr. General Comandante da ID/4, por ofício n. 77-E2/Conf, de 17 de novembro de 1967, solicita providências do Magnífico Reitor desta Universidade, relativamente a atividades subversivas de órgãos de representação estudantil. O assunto veio a esta Consultoria para parecer, conforme despacho de 5.12.1967.

2 - É, sem dúvida alguma, impressionante a exposição feita pelo Exmo. Sr. General sobre o desenvolvimento do chamado "Movimento Estudantil", assim como a documentação que a acompanha, especialmente as publicações estudantis. Nestas, só raramente são abordados temas relativos ao ensino, artes, literatura, etc.; prepondera largamente a matéria política, com artigos de inspiração evidentemente marxista, algumas vezes apenas doutrinários, e outras vezes com característica de pregação revolucionária.

3 - Todavia, sob o aspecto legal da competência da Reitoria para tomar providências a respeito, convém ressaltar que, nos termos do art. 12 do Decreto lei N 228, de 28.2.967, a fiscalização das atividades dos Diretórios Acadêmicos das várias Escolas cabe ao Diretor destas e não ao Reitor. E, como é sabido nesta casa, os Senhores Diretores tomaram adequadas providências para apuração da responsabilidade daqueles órgãos na última greve estudantil ocorrida nesta cidade.

4 - No que se refere especialmente às publicações de responsabilidade do Diretório Central dos Estudantes, referidas no ofício, deve-se observar que o número da revista Mosaico, de abril de 1967, é relativo a período da gestão de outra diretoria, e que tornaria ineficaz qualquer medida punitiva fundada no Decreto-lei 228.

5 - Por outro lado, é preciso acentuar que os artigos publicados naquelas revistas e jornais são geralmente assinados, não se podendo, pois, atribuir ao Diretório a adoção e aceitação das ideias e sugestões neles contidas.

Sem dúvida, boa parte das atividades atribuídas aos grupos estudantis pelo ofício em exame poderá eventualmente ser considerada como infringente de normas da Lei de Segurança Nacional. Nesse caso, porém, a sanção mais eficaz é a penal, prevista nessa lei, e cuja aplicação escapa à atribuição da Reitoria.

6 - No que se refere à participação do Diretório Central dos Estudantes na última greve, parece-nos adequado interpelar o aludido órgão, para apurar responsabilidades, e, conforme o resultado, deverão ser aplicadas as medidas previstas no art. 11, § único, do Decreto-lei 228.

Êste o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1967

---

a) Celso Agrícola Barbi  
Consultor Jurídico da U.F.M.G.

C Ó P I A